



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.498 E 2.499, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, de autoria do Senador José Sarney, que *concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.*

PARECER Nº 2.498, DE 2009,
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, que *concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidas nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.*

A proposição é de autoria do Senador José Sarney e, constituída por dois artigos, prevê a referida anistia de dívidas, no lapso temporal especificado, aos ocupantes de imóveis federais em terrenos de marinha cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Na justificação, o autor registra que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, foi alterado por Medida Provisória, para instituir a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios a ocupantes dos imóveis aludidos *supra* cuja renda familiar fosse igual ou inferior ao valor de cinco salários mínimos. A Medida Provisória em questão foi a de nº 292, de

26 de abril de 2006, que perdeu a eficácia por não haver sido apreciada pelo Congresso Nacional em tempo hábil. Entretanto, em 26 de dezembro de 2006, o Presidente da República editou a MP nº 335, que veiculou a mesma alteração no citado Decreto-lei e foi convertida na Lei nº 11.481, de 2007, a qual consagrou a isenção.

De acordo com o autor da proposição:

[...] se o legislador entendeu que as famílias com renda inferior a cinco salários mínimos devem ser isentas do pagamento de foros e taxas de ocupação, *a fortiori* deve-se dispensá-las de eventuais dívidas originadas do seu inadimplemento. Quem, na visão do legislador, não reúne condições de pagar os valores ordinariamente exigidos, menos possibilidade terá de saldar dívidas antigas, que vêm se acumulando ao longo dos anos. Certamente, não reside na desídia a causa de tal inadimplemento, e sim na incapacidade financeira dos moradores, reconhecida pela própria Medida Provisória.

Após tramitar nesta Comissão, o projeto, que não recebeu emendas, deverá ser examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem assim sobre o mérito, nos termos do art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.

De início, cabe registrar que o projeto vem vazado em boa técnica legislativa e inova o ordenamento jurídico, atendendo, portanto, aos requisitos de regimentalidade e juridicidade.

Quanto à sua constitucionalidade, é bem de ver que a proposição trata de assunto da competência legislativa da União, a teor dos arts. 20, VII, e 48, VIII, da Constituição Federal, haja vista competir ao ente proprietário do imóvel a decisão sobre a anistia de pagamentos devidos por quem o ocupa.

Ademais, o projeto não se encontra entre aqueles para os quais a iniciativa é reservada. Com efeito, não obstante possa apresentar reflexos orçamentários, ele cuida especificamente da anistia de receitas patrimoniais da União, não se podendo invocar o art. 165 da Lei Maior, que prevê a

iniciativa privativa do Chefe do Executivo em projetos do ciclo orçamentário, para impedir a iniciativa de parlamentar *in casu*. Este é, cumpre mencionar, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como demonstram as decisões da Corte na ADInMC nº 2.072 (DJ de 19.09.2003), que tratava da remissão de dívida contraída com o Governo Estadual em lei de autoria de deputado estadual, e na ADI nº 3.205 (DJ de 17.11.2006), em que o Tribunal entendeu não se sujeitar à reserva de iniciativa lei originada de projeto de deputado estadual e que previa isenção de contribuição previdenciária por categorias de servidores públicos.

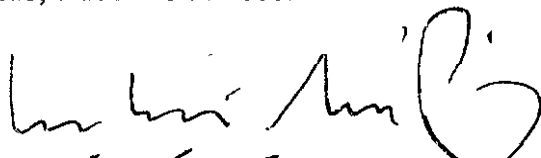
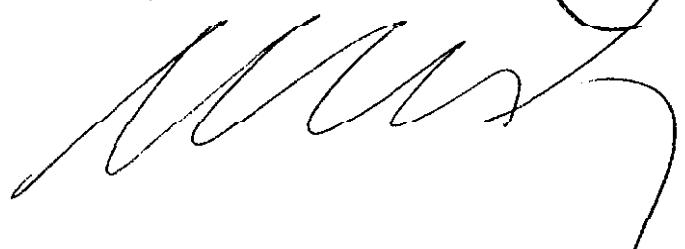
Ademais, consoante salienta o autor da proposição, não se aplica a ela o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece requisitos específicos a serem observados na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Com efeito, a receita proveniente de foros e taxas de ocupação é de natureza patrimonial.

Por fim, temos de convir que o benefício social advindo da anistia das dívidas em tela se afigura muito maior do que o resultante da insistência do Poder Público em cobrar o pagamento de quem provavelmente não terá condições de efetuar-lo. É mesmo esperado que, em muitos casos, os custos de movimentação do aparato judicial do Estado se revelem maiores do que a própria dívida original.

III – VOTO

Em face do exposto, por atender a proposição aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, pelos méritos de que se reveste, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006.

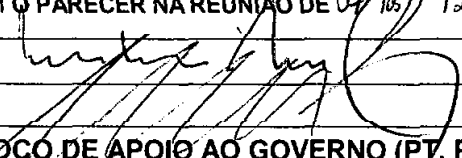
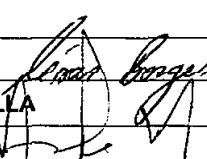
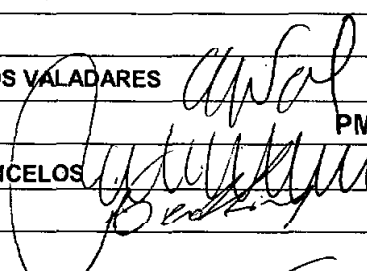
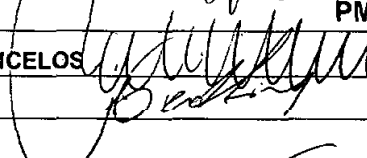
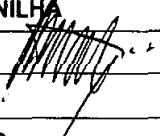
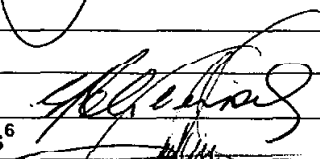
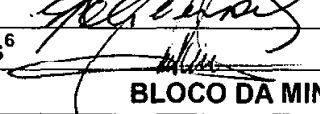
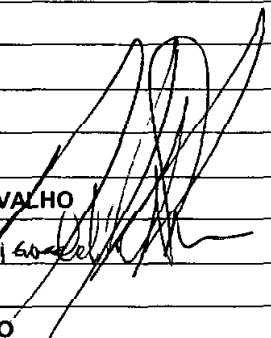
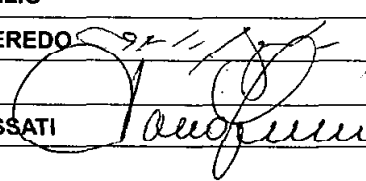
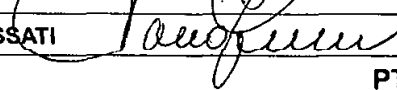
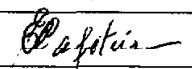
Sala da Comissão, 7 de maio de 2008.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 133 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR: <u>Sen. Antonio Carlos Júnior</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY	3. CÉSAR BORGES 
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS 	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP 
VALTER PEREIRA 	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶ 	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADFI MIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (RELATOR)	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO 
EDUARDO AZEREDO 	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA 	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/04/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

PARECER Nº 2.499, DE 2009,
(Da Comissão de Assuntos Econômicos).

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, cujo objetivo é a concessão de anistia dos foros e taxas de ocupação, relativas aos últimos cinco anos, a pessoas carentes ou de baixa renda que se encontrem em imóveis da União em terrenos de marinha.

A proposição, em seu art. 1º, parágrafo único, considera pessoa carente ou de baixa renda aquela cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Da justificação se colhe que a proposição se assenta na necessidade de reconhecimento de que os beneficiários assinalados pelo projeto não se encontram em situação de inadimplemento por desídia ou desinteresse, mas por absoluta falta de condições de realizar os pagamentos, e seu autor lembra que os esforços federais na cobrança desses débitos, além de estarem destinados ao fracasso na grande maioria dos casos, vão exigir recursos federais em montante maior do que os próprios débitos.

A providência legislativa secunda a Lei nº 11.481, de 2007, em que se converteu a Medida Provisória nº 335, sucessora da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, que já havia estabelecido isenção de pagamentos de foros e laudêmios por parte de ocupantes de imóveis da União. Os débitos constituídos previamente não foram alcançados, e é esse o objetivo que anima a proposição que temos em análise.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente cabe assentar que a técnica legislativa da proposição é correta e adequada, descrevendo com precisão a hipótese normativa. Atende, portanto, às exigências de regimentalidade e de técnica legislativa.

A competência legislativa da União para a matéria emerge com nitidez do exame dos arts. 20, VII, e 48, VIII, ambos da Constituição Federal, a definir terrenos de marinha e seus acrescidos como bens da União e a fixar o cabimento de lei federal para a concessão de anistia.

Também não ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que, ao percorrer a anistia de receitas patrimoniais da União, a proposição afasta-se da reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República para os projetos de leis orçamentárias. A jurisprudência erigida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 2.072, de 2003, e ADI nº 3.205, de 2006) confirma a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para a matéria.

No mérito, a proposição deve merecer aprovação nesta Comissão, pelos seus efeitos sociais e por preservar pessoas carentes e de baixa renda da persistência da União nas ações administrativas – e até judiciais – de cobrança dos débitos já constituídos, contribuindo, assim, e nesses estratos, para a pacificação das situações referidas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente

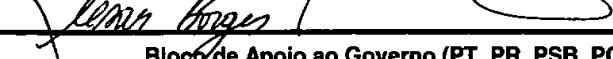


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133 DE 2006
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CAI HEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
FERRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga codida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 133 de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIAO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X				6-SADI CASSOL (PT)	X			
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)	X				3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMOSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4-ROSALBA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-KATIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENGRIQ (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)	X			
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEVEDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIASI	X			
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 16 SIM 15 NÃO - PREJ - AUTOR - AIS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08/12/09.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII - concessão de anistia;

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981.

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Sem eficácia

~~Altera as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 23 DE DEZEMBRO 2006.

Convertida na Lei nº 11.481, de 2007

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

OF. 481/2009/CAE

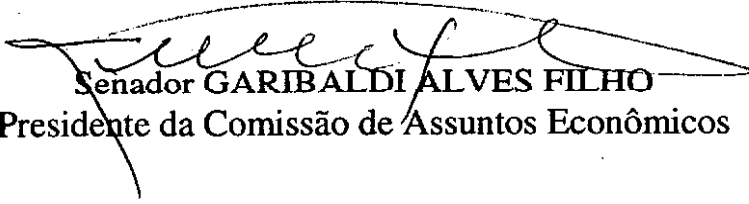
Brasília, 08 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, que “concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha”.

Respeitosamente,



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 15/12/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:19436/2009